



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 06 de julho de 2021 - Edição nº 124/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de julho de 2021


Publicação: Terça-feira, 05 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 384/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/010757/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Acompanhamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ E PREFEITURA MUNICIPAL DE ESLESBÃO VELOSO (PI), tendo por objeto de controle: apurar a regularidade e evitar o seguimento de contratos eivados de vícios insanáveis, nos termos do art. 44, §2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCEPI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

Matrícula	Nome	Cargo
97.061-1	José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo
98.340-1	Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 385/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011223/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.319-5, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 386/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 009641/2021, a Informação nº 190/2021–DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 098/2021,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02.005-2, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 15 de janeiro de 2021, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seus artigos 43 e 49.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 387/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011197/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor BRUNO ARAÚJO DE SOUZA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.846-9, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 146/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 236/2021-DGP e protocolo sob o nº 010862/2021.

## RESOLVE:

Designar a servidora TERESA ISAIAS DE FRANÇA, matrícula nº 79108, no Cargo de Auxiliar de Controle Externo, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Licitações e Contratos, Ênio Cesar Dias Barrense, matrícula nº 97865, no período de 29/06/2021 a 28/07/2021, em razão do gozo de férias, conforme Portaria nº 121/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Matricula nº 98598

Secretário Administrativo

## PORTARIA 148/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 234/2021-DGP e protocolo sob o nº 010575/2021.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. Nº	Servidor		Afastamento		Requerimento Nº
	Nome	Cargo	Início	Fim	
98091	Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	08/07/2021	14/07/2021	010575/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Julho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos

Matricula nº 98598

Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 149/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 241/2021-DGP e protocolo sob o nº 011076/2021.

## RESOLVE:

Designar o servidor JAILSON BARROS SOUSA, matrícula nº 98094, no Cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da Chefia da V DFAM, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628, no período de 29/06/2021 a 27/08/2021, para gozo de licença capacitação, conforme Portaria nº 129/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Matricula nº 98598

Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 150/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 150/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01384	Primeira	1970	ANTONIO CARLOS MARQUES	19/08/2021	17/09/2021	30	2019/2020
2021/01405	Primeira	98317	ANTONIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA	02/08/2021	31/08/2021	30	2018/2019
2021/01354	Primeira	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	11/08/2021	20/08/2021	10	2020/2021
2021/01431	Primeira	97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	02/08/2021	11/08/2021	10	2018/2019
2021/01360	Primeira	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	02/08/2021	20/08/2021	19	2020/2021
2021/01425	Primeira	97452	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	04/08/2021	13/08/2021	10	2018/2019
2021/01286	Primeira	98222	FAMES BORGES MENDES	02/08/2021	20/08/2021	19	2020/2021
2021/01436	Primeira	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	16/08/2021	25/08/2021	10	2020/2021
2021/01311	Primeira	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	02/08/2021	21/08/2021	20	2019/2020
2021/01298	Primeira	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	03/08/2021	12/08/2021	10	2017/2018
2021/01396	Primeira	97407	HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	03/08/2021	01/09/2021	30	2012/2013
2021/01356	Primeira	97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	12/08/2021	21/08/2021	10	2020/2021
2021/01371	Primeira	98523	IVALDO FERREIRA DA SILVA	17/08/2021	31/08/2021	15	2020/2021
2021/01349	Primeira	97932	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	10/08/2021	27/08/2021	18	2020/2021
2021/01411	Primeira	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	09/08/2021	18/08/2021	10	2020/2021
2021/01419	Primeira	98265	JULIO CESAR CARVALHO GOMES	02/08/2021	11/08/2021	10	2020/2021
2021/01294	Primeira	96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	02/08/2021	11/08/2021	10	2018/2019
2021/01427	Primeira	97194	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	30/08/2021	13/09/2021	15	2020/2021
2021/01423	Primeira	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	02/08/2021	20/08/2021	19	2020/2021
2021/01421	Primeira	97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA	05/08/2021	03/09/2021	30	2019/2020
2021/01367	Primeira	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	09/08/2021	26/08/2021	18	2019/2020
2021/01426	Primeira	2112	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	04/08/2021	13/08/2021	10	2020/2021
2021/01365	Segunda	97205	ANTONIA CARLA BARROS	02/08/2021	21/08/2021	20	2020/2021
2021/01306	Segunda	2106	CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	02/08/2021	21/08/2021	20	2020/2021
2021/01348	Segunda	97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	02/08/2021	11/08/2021	10	2019/2020
2021/01406	Segunda	98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	04/08/2021	13/08/2021	10	2018/2019
2021/01415	Segunda	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	02/08/2021	12/08/2021	11	2019/2020
2021/01353	Terceira	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	11/08/2021	20/08/2021	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **a8de92cb399df08a1ddae0155dbebb3c**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eeesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 02/07/2021 12:32:55

PORTARIA Nº 151/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 240/2021-DGP e protocolo sob o nº 011113/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA, matrícula nº 98473, Auditor de Controle Externo, para substituir a titular da chefia da DFRPPS, Girlene Francisca Ferreira Silva, matrícula nº 96521, no período de 01/07/2021 a 18/07/2021, razão de gozo de férias, conforme Portaria nº 147/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 152/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 223/2021-DGP e protocolo sob o nº 010613/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da chefia da Divisão de Desenvolvimento de Softwares, Marcus Vinicius de Sousa Lemos, matrícula nº 97131, no período de 30/06/2021 a 14/07/2021, razão de gozo de férias, conforme Portaria nº 39/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/04052/2013

ACÓRDÃO Nº 407/2021-SPL

DECISÃO Nº 527/2021.

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL – SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2011).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE AFETAM A QUALIDADE E A COBERTURA DO ENSINO MÉDIO NO PIAUÍ, BEM COMO AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS QUE PROCURAM ELIMINAR OU MITIGAR SUAS CAUSAS

RESPONSÁVEL: ÁTILA FREITAS LIRA.

ADVOGADOS: GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA – OAB/PI Nº 7.308 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 40), WILDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 (PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA Nº 60), MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, À FL. 15 DA PEÇA Nº 60).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: EDUCAÇÃO. IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE AFETAM A QUALIDADE E COBERTURA DO ENSINO MÉDIO NO PIAUÍ, BEM COMO AVALIAR AS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em razão da promoção de otimização das ações de controle, do aperfeiçoamento do fluxo processual e redução dos estoques (Protocolo Nº 003975/2021), aliado ao lapso temporal desde a realização da Auditoria Operacional (2022 a 2013 – Peça 11), deve ser arquivado o processo.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL – SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2011).

Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.094/2014 (peça nº 28), relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a informação da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 64), a informação da DFESP 1 – Educação (peça nº 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo, em razão da promoção de otimização das ações de controle, do aperfeiçoamento do fluxo processual e redução dos estoques (Protocolo Nº. 003975/2021), aliado ao lapso temporal desde a realização da Auditoria Operacional (2011 a 2013 – peça nº 11), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 71).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 021, em 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010667/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): SILVANO LUZ DE MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 278/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida ao servidor Silvano Luz de Macêdo, CPF nº 806.540.103-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 2296705, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, sem paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0704/2021/PIAUIPREV (fl.45, peça 1), datada de 07 de junho de 2021, publicada no DOE nº 122, em 14 de junho de 2021 (fls. 47, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.068,91, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
CÁLCULODOS PROVENTOS DE ACORDOCOM OART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	1.068,91
VALOR DO BENEFICIO	1.068,91

De acordo com o art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados em um salario minimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/011473/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA ALVES DA SILVA DE VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 279/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora MARIA ALVES DA SILVA DE VASCONCELOS, CPF nº 347.781.103-82, matrícula nº 0062879, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art.3º, I, II, III e § Único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.136/2019/PIAUIPREV (fl.148, peça 1), datada de 11 de junho de 2019, publicada no DOE nº 132, em 16 de julho de 2019 (fls. 152, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.206,23, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento – Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art.2º, II da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão TJ/PI no processo Nº 2018.0001.002190-1 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16).	1.170,01
b) Gratificação Adicional – Art.65 da LC nº 13/94.	36,22
VALOR DO BENEFICIO	1.206,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator



PROCESSO: TC/010501/2020

PROCESSO TC/002942/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CAROLINA MARIA DO CARMO LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 280/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Carolina Maria do Carmo Lima, CPF nº 386.905.193-00, RG nº 87.026-PI, matrícula nº 0213861, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.367/2020/PIAUIPREV (fl.190, peça 1), datada de 15 de julho de 2020, publicada no DOE nº 133, em 20 de julho de 2020 (fls. 192, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.823,80, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.731,80
b) Gratificação Adicional ( art. 65 da LC nº 13/94).	60,00
c) VPNI Gratificação Incorporada DAI (art. 56 da LC nº 13/94).	32,00
<b>VALOR DO BENEFICIO</b>	<b>1.823,80</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NINA DIVA MELO SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2021 - GKB

Trata o presente processo de Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Nina Diva Melo Sampaio, CPF nº 152.093.933-72, RG nº 272.257-PI, no cargo de Consultor Legislativo PLCL-I, matrícula nº 0542, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Mesa nº 432/17 (fls. 1.57), cuja publicação ocorreu no Diário da Assembleia nº 201, em 30/10/17 (fls.1.58), que foi devidamente homologado pela Portaria nº 2.399/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA ( fls. 1.63), cuja publicação ocorreu no diário oficial do estado do Piauí de nº 15 de 22 de janeiro de 2018, concessivo de aposentadoria à requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 3.174,14 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e b) Vantagem Pessoal (R\$ 2.658,13 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, Lei nº 6.388/13), totalizando a quantia de R\$ 5.832,27 (cinco mil e oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/007395/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MANOEL PIRES MARQUES, CPF Nº 131.759.803-25

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 309/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor MANOEL PIRES MARQUES, CPF nº 131.759.803-25, RG nº 133.927-SSP-PI, matrícula nº 0093815, Ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do PI, com arribo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 66, de 07 de abril de 2020. (Peça 1, fl. 168).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0712 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 549/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 25 de março de 2020 (Peça 1, fl.166), concessiva da aposentadoria ao requerente, MANOEL PIRES MARQUES nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$7.705,59(sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$7.505,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04).	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.705,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018638/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNO DE SÁ LOPES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 275/2021 - GDC

Versam os autos sobre análise do Concurso Público Edital nº 001, de 14 de Outubro de 2019, destinado ao provimento de vagas nos quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Oeiras Piauí, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

À peça 21, o Relator determinou a citação do Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras, para ciência do Relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), e do Relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para Combate a Corrupção (peça 20).

Após apresentação de defesa tempestiva, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, a qual emitiu relatório à peça 29, sugerindo o arquivamento do presente processo em virtude da perda do objeto, tendo em vista que o edital do concurso objeto da presente fiscalização foi cancelado pela municipalidade, conforme Decreto nº 017/2020 (insito à peça 26 e anexado à base de dados do RhWeb), em razão de rescisão do Contrato Administrativo nº 56/2019, celebrado entre a empresa vencedora do certame e o Município de Oeiras, devido à Operação “Dom Casmurro”.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, o qual opinou, conforme a peça 30, pelo arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE-PI.

Portanto, diante dos fatos apresentados, constata-se que houve perda do objeto do certame, e corroborando com a sugestão da DFAP e com o juízo do MPC, entende-se pelo arquivamento dos presentes autos.

#### CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente o arquivamento dos presentes autos, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de julho de 2021.

Assinado digitalmente  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006542/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 275/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES, CPF nº 047.930.723-72, RG nº 89.152-SPPPI, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20hs, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0210161, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0739/2018, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 11.311,33 – LC Nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 60,61 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 11.371,94 (onze mil e trezentos setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005347/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GEZILDA MARQUES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 277/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora GEZILDA MARQUES DA SILVA, CPF nº 139.861.258-84, RG nº 23.3142241-SSP-PIA, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0806463, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.781/19 – PIAUÍ PREV, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 96,72 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.205,63 (quatro mil duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 1º de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/009866/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA JUÍZO DE RETRATAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2021 – GJV PRESENTE NO PROCESSO TC/005761/2021

AGRAVANTE: MAXWELL PIRES FERREIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2021 – GJV

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Agravo em face de Decisão Monocrática nº 167/2021 – GJV, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 100, de 02.06.2021, que concedeu Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de Altos.

Em suma, este Relator concedeu medida cautelar acima referida, por entender indevida a obrigatoriedade da apresentação, juntamente com a proposta, da declaração do Programa Alimento Seguro – PAS, e que tal exigência estaria em desacordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Além disso, a Decisão ora agravada aponta a possível existência de irregularidade no referido certame por não haver previsão de cota exclusiva e reservada para micro e empresas de pequeno porte, em desrespeito a Lei Complementar nº 123/2006.

Assim sendo, o gestor municipal interpôs o presente agravo, alegando em suma, não haver prejuízo à competitividade, visto que todos os participantes possuíam a documentação solicitada, qual seja, o Programa Alimento Seguro – PAS, bem como a afirma que a previsão de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte está contida no Edital e, das 8 (oito) empresas participantes, 7 (sete) são Microempresas e empresas de pequeno porte, sendo vencedora de 2 (dois) dos 4 (quatro) lotes disponíveis, uma empresa de pequeno porte.

A parte agravante alega que: “Apenas 2 (duas) empresas foram desabilitadas: uma por motivo de apresentação de preço inexecutable e outra pelo fato da ficha técnica não atender as exigências do Edital. Todas as empresas possuírem a Declaração do PAS é outra forma de comprovação de que a exigência de Declaração do PAS é legal.”

É o que basta relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Do Conhecimento:

Quanto ao conhecimento do presente recurso cumpre salientar o que dispõem os art. 436 e 458, do RITCE, in verbis:

*Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:*

*I - contra decisão monocrática;*

*II - contra decisões interlocutórias*

*Art. 458. O recurso cabível contra decisão sobre medida cautelar será sempre o de agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para a interposição do recurso de agravo será contado da data da intimação da parte.*

Conforme evidenciado acima, o presente recurso cumpre os pressupostos para a sua admissibilidade, quais sejam, o cabimento e a tempestividade, já que, conforme se abstrai das informações contidas no TC/005761/2021, a decisão foi publicada no dia 02 de junho de 2021, bem como o presente agravo foi interposto no dia 08 de junho do mesmo ano, não havendo decisão definitiva colegiada quanto ao mérito.

Do Mérito:

#### DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO SEGURO – PAS.

Como bem destacado na decisão ora agravada a Constituição Federal, temos no seu art. 37, em seu caput, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública. Assim, princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, temos os princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Vejamos o disposto no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme se observa da Decisão agravada, este Relator entendeu que a exigência de apresentação da declaração do Programa Alimento Seguro – PAS, estaria em confronto com as disposições da Lei de Licitações e, portanto, ensejaria restrição indevida da competitividade e, conseqüentemente levaria a Administração a não obter a proposta mais vantajosa.

Entretanto, ao se observar que todas as empresas interessadas no certame possuíam esta documentação, bem como nenhuma interessada fora desclassificada por ausência da referida documentação, não há, a priori, na ótica deste, que se falar em restrição a competitividade pela presença de tal exigência.

Cumprido salientar ainda que, o PAS é regulamentado através da Lei Federal nº 11.346/2006, Resolução 38/2009 do FNDE e Resolução 216/2004 da ANVISA. Portanto, o PAS por estar regulamentado em Lei Especial estaria, portanto, de acordo com o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser exigido como prova da qualificação técnica.

Se não vejamos o que dispõe a referida legislação:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Desta feita, o que se depreende, até o presente momento, do caso em análise, é que o gestor, ao incluir tal exigência no edital, buscou métodos de atestar a boa qualificação técnica das empresas que participariam do referido certame e, conseqüentemente, seriam contratadas para a prestação do referido serviço.

Ainda sobre a temática relacionada a exigência de documentação que não estariam, a priori, no rol de documentos elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, o agravante colecionada vasta jurisprudência relativas a exigências de Certificação de Boas Práticas pela ANVISA e exigência do IQF (Individually Quick Frozen) em licitações em que há fornecimento de gêneros alimentícios, se não, vejamos:

*LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com*

*as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)*

*EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOHOSPITALARES ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE SEDIADAS EM MUNICÍPIO DISTINTO AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. 1. O art. 30, inciso IV, da Lei 8666/93, permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito da habilitação técnica, assim como o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei nº 1293/1992, é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os medicamentos e o seu fornecimento, estabelecendo a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento, motivos que afastam qualquer irregularidade acerca da exigência de alvará sanitário, que não se mostra desarrazoada. 2. A ausência de previsão expressa no edital convocatório dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte constitui falha passível de ressalva, no certame em que se verificaram os direitos resguardados e o resultado que as privilegiou, bem como a consonância com as demais disposições legais, o qual merece o reconhecimento da sua regularidade, e da ata de registro de preços dele decorrente, com a emissão da recomendação para que o jurisdicionado tome as*

*providências oportunas a fim de que seja adotada a prática de atribuir ao edital à cota exclusiva de 25% para a participação de microempresa e empresa de pequeno porte. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 54/2019 celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murinho, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 35/2019 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para os art. 47, c/c o art. 48, III, ambos da Lei Complementar n.º 123/2006 e pela recomendação ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada pelos processos licitatórios para que seja adotada a prática de atribuir expressamente ao edital a cota exclusiva de 25% para a participação de microempresa e empresa de pequeno porte. Campo Grande, 6 de maio de 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator TCE - (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 103962019 MS 1997017, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2837, de 28/05/2021)*

*TC 4003.989.13-4 - Prosseguindo na análise dos questionamentos da empresa GICLESS Ltda. Acompanho as conclusões unânimes daqueles que funcionaram na instrução do feito, de que não há impropriedade na previsão de que os produtos sejam congelados pelo método IQF (Individually Quick Frozen). Aliás, a esse respeito, em diversas ocasiões este Tribunal firmou entendimento de que disposições da espécie não se apresentam ilegais ou restritivas, constituindo legítima opção da Administração. TCE-SP*

*TC-000215.989.14-6 - Na hipótese, os argumentos aduzidos na inicial não são suficientes para determinar a paralisação do certame. A Representante insurgese contra a exigência de que os produtos requeridos nos itens 011 e 042 sejam refrigerados/congelados pelo sistema IQF, apontando, em decorrência, possível direcionamento do certame. A sigla IQF deriva da expressão inglesa “individually quick frozen”, tratando-se de um congelamento rápido individualizado. Referido método, de acordo com pesquisa realizada por minha assessoria na internet, reduz as perdas por desidratação do produto e preserva as características nutricionais dos alimentos, sendo utilizado não só para carnes, como também aves, pescados, frutas etc. Impende destacar que questão análoga já foi em outras oportunidades enfrentada por esta Corte, que não a considerou ilegal ou restritiva. TCE-SP*

*TC 00007450.989.15-7 - Da mesma forma, improcedente a insurgência relativa à apresentação do IQF. Como bem ponderou o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em seu r. Voto acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão de 19/2/2014, a exigência encontra-se inserida no âmbito da competência discricionária do administrador que, em uma análise sumária, objetiva e abstrata da matéria, não ostenta manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição TCE-SP*

Assim sendo, considerando: 1) que todas as empresas que participaram do referido certame, 8 (oito) ao total, possuíam a referida documentação; 2) nenhuma outra empresa fora desclassificada por descumprimento de tal exigência; 3) que tal exigência tem como fundamento assegurar a qualidade do bem a ser fornecido; 4) que a exigência do PAS é recorrente em licitações do mesmo objeto, ex: Pregão Presencial nº 01/2017 – SEADPREV-PI, o Fumus Boni Iuris, elemento essencial para concessão de medida cautelar, bem como a sua manutenção, na ótica deste Relator, não se encontra mais presente quanto a este ponto.



- DA AFRONTA À LC nº123/06 e LC nº147/14

Como evidenciado na decisão agravada, as inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006, e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

O Edital nº 002/2021 é do Tipo MENOR PREÇO POR LOTE, ao analisar os preços de cada lote, 4 (quatro) no total, não havia nenhum lote com valor inferior aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo necessidade de imposição de exclusividade prevista na LC nº 123/2006.

Quanto a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) de exclusividade para ME e EPP, cumpre salientar que a empresa vencedora de dois dos quatro lotes licitados, é uma empresa de pequeno porte, qual seja Agreste Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, desta feita, há uma mitigação da gravidade da falha apontada, na qual, o Fumus Boni Iuris, elemento essencial para concessão de medida cautelar, bem como a sua manutenção, na ótica deste Relator, não se encontra mais presente também quanto a este ponto.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009866/2021), tendo restado configurado não mais presente o FUMUS BONI IURIS que lastreia da Decisão Monocrática nº 167/2021 – GJV, em sede de juízo de retratação:

CONHECER o presente Recurso de Agravo face o cumprimento de todos os seus pressupostos de

admissibilidade previstos nos art. 436 e 458 do RITCE;

b) REVOGAR a Medida Cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 167/2021 – GJV, com fulcro no art. 438, do RITCE, pelos fatos e fundamentos expostos.

c) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, o Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA – Prefeito Municipal, para que tome conhecimento.

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 05 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.189/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 175/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.463/2019, DE 13.08.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Fortes de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 274.454.293-87 e inscrita sob matrícula n.º 026636, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.870,93 (Dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.391,88 Vencimento (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.3) R\$1.251,00 Gratificação Símbolo DAM-1 (Lei Municipal n.º 2.138/92).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Fortes de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05 c/c art. 7º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.463/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo

de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.870,93 (Dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Fortes de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.433/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2021 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: FRANCISCO DE SOUSA COUTINHO

DENUNCIADO: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Francisco de Sousa Coutinho através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, noticiando irregularidades na realização do Processo Seletivo Edital n.º 01/2021.

2. Ante o teor da denúncia, a Ouvidoria desta Corte remeteu os autos à Secretaria do Tribunal – DRA, que consultou os dados inseridos no RH Web a fim de analisar preliminarmente a pertinência dos fatos narrados.

3. Segundo narrou a divisão técnica desta Corte, embora o Edital tenha sido publicado em 24 de maio de 2021 e republicado em 26 de maio de 2021, até o presente momento resta pendente de envio por meio do Sistema RH Web, a seguinte documentação referente ao certame, em descumprimento ao art. 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016:

a) Autorização da autoridade competente, indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização do concurso público, atendendo aos parâmetros postos na legislação específica local;

b) Pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, §1º, I e II da CF), salvo se decorrente de convênio, bem como do cumprimento dos artigos 19, 20, inciso II, e 21 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Declaração assinada pelo Chefe do Poder respectivo informando se houve cumprimento da determinação contida no art.16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O denunciado foi notificado via sistema Documentação Web para complementar as informações pendentes, no entanto manteve-se silente, permanecendo a irregularidade.

5. A Secretaria do Tribunal requereu a conversão da Comunicação de Irregularidade em Processo de Denúncia para regular exercício de fiscalização.

6. É, em síntese, relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que embora as informações enviadas pelo particular não preencham as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, quando analisadas em conjunto com aquelas levantadas em apuração preliminar dos fatos pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte, trazem indícios suficientes para justificar a autuação processual.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) edital de Processo Seletivo n.º 01/2021 de Massapê do Piauí; b) publicação de alterações do edital no Diário Oficial dos Municípios; c) cópia de Lei Municipal n.º 130/2009, que dispõe sobre a contratação temporária no município de Massapê do Piauí; d) Aviso n.º 505920* enviado à autoridade responsável pelo cadastramento das informações nos sistemas internos do TCE/PI.

9. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar a possível irregularidade em Processo Seletivo Edital n.º 001/2021 da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Isto posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE nº 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia do e-mail enviado pelo denunciante e relatório preliminar da Secretaria do Tribunal com seus anexos.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 2 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 024.565/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2021 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SR. NATANAEL VITOR OLIVEIRA SILVA

DENUNCIADOS: SR. JOÃO BEZERRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ  
SR. JUCELINO DE MOURA BORGES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

SR. EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

SR. ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA

ADVOGADOS: DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº. 2.355 E OUTRO (REPRESENTANDO O SR. JOÃO BEZERRA NETO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 34, FL. N.º 2)

DR. IGOR SOARES DE ARAÚJO – OAB/PI N.º 12.285 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 22, FLS. N.º 26)

DR. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA – OAB/PI N.º 11.119 (REPRESENTANDO O SR. EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 35, FLS. N.º 2)

DR. LEONEL LUZ LEÃO – OAB/PI N.º 6.456 (REPRESENTANDO O SR. JOÃO BEZERRA NETO, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª YARA MOURA BEZERRA – OAB/PI N.º 8.325 (REPRESENTANDO O SR. EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 60, FLS. N.º 5)

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 009.967/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

TC N.º 012.242/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 528/19 (Pç. n.º 41), proferido na Denúncia interposta em face dos senhores João Bezerra Neto - Prefeito Municipal de São José do Piauí, Jucelino de Moura Borges - Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí, Edilson Moura Bezerra Cavalcante - Vereador do Município de São José do Piauí e Antônio Rufino da Silva Júnior - Prefeito Municipal de Inhuma, gestores no exercício financeiro de 2017.

2. Por meio da decisão supracitada, a Segunda Câmara desta Corte Contas deliberou nos seguintes termos:

a) Procedência da denúncia, com a aplicação de multa de 1.000 URFs/PI aos senhores Jucelino de Moura Borges, presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí; e Antônio Rufino Silva Júnior, prefeito de Inhuma, nos moldes do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5888/09, sendo reduzida para 400 UFRS/PI caso haja parcelamento ou recolhimento integral em 05 (cinco) dias úteis;

b) Pela obrigatoriedade de apresentação do resultado do Processo Administrativo Disciplinar – PAD no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

c) Notificação do Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante para que, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o afastamento de um dos cargos públicos que ocupa ou a renúncia ao mandato de vereador municipal;

d) Apensamento ao processo de prestação de contas dos municípios de Inhuma e São José do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2015;

e) Comunicação da Promotoria das Comarcas de Inhuma e São José do Piauí.

3. Notificado para comprovar o cumprimento da Decisão, o Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante, Vereador do município de São José do Piauí, informou que, considerando seu direito legal de opção, apresentou requerimento ao Prefeito Municipal de Inhuma, solicitando licença sem vencimentos para exercício de mandato eletivo, com o intuito de se afastar das funções do cargo efetivo de Psicólogo, sem prejuízo de retorno ao exercício das funções do cargo efetivo ao final do período de licenciamento.

4. Os autos seguiram para a Secretaria do Tribunal para Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, que ratificou o cumprimento do Acórdão, informando que o requerimento do Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante foi protocolado em 27.02.2020, e foi deferido pela autoridade competente, conforme publicação da Portaria n.º 064/2020, de 06.04.2020, no Diário Oficial dos Municípios, de 14.04.2020, a qual lhe concede licença sem vencimentos até 31.12.2020.

5. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou em consonância com a Divisão Técnica, entendendo que a decisão do Acórdão n.º 528/19, relativa ao Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante, foi devidamente cumprida.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Verifica-se, no caso em comento, o cumprimento integral da determinação desta Corte de Contas, uma vez que o Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante optou por permanecer apenas com a acumulação lícita e compatível de um cargo de Psicólogo e um cargo de Vereador, ambos no Município de São José do Piauí. Corroborando com a informação, consta nos autos quadro demonstrativo do sistema corporativo Sagres Folha 2020 que comprova que a partir de março/2020 o denunciado passou a receber remuneração apenas dos dois cargos remanescentes.

8. Não havendo mais qualquer medida a tomar no presente processo, decido pelo seu ARQUIVAMENTO, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR